

REVEL CITADO POR EDITAL: NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL É IMANENTE AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO? (*)

JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA (**)

1. INTRODUÇÃO: DIVERGÊNCIAS NOS PROCESSOS CIVIL E DO TRABALHO

Tem-se como assente, no Processo Civil, que a nomeação de curador especial ao réu revel, citado por edital (nas hipóteses em que não comparece em Juízo para defender-se), é imperativo de ordem pública (artigo 9º, II, do CPC) que, se não observado pelo juiz, nulifica o processado por afronta ao princípio constitucional do contraditório (artigo 5º, LV, da CF 88). Ressaltando que, no processo civil, o contraditório tem significado de *bilateralidade da audiência*, o Prof. Nelson Nery Júnior, mesmo admitindo que, no nosso sistema jurídico, o contraditório real seria exigível apenas no processo penal, apresenta a necessidade de nomeação de curador especial para defender o revel citado fictamente (que não tenha ciência inequívoca da ação) como exceção a essa regra, porque “sobre a citação ficta recai a presunção de que não chegou ao conhecimento do réu a existência da demanda em face dele ajuizada”⁽¹⁾.

Tal posição, entretanto, não se encontra pacificada quando se cuida do Processo do Trabalho, onde, apesar da acentuada divergência doutrinária sobre a aplicação supletiva do artigo 9º, II do CPC — uma vez que a Consolidação das Leis do Trabalho nada estabelece a respeito e o artigo 769 consolidado dispõe que, nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, salvo quando com este for incompatível —, tem prevalecido o entendimento jurisprudencial no sentido de que a omissão, neste caso, se houve, foi proposital, e que tal dispositivo não se compatibiliza com a celeridade e informa-

(*) Este trabalho foi desenvolvido como atividade no curso de Mestrado em Direito das Relações Sociais na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

(**) Juiz Titular da Vara do Trabalho de Itapeva-SP, Mestrando em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Professor de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito de Presidente Prudente-SP (Associação Educacional Toledo), Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil e Membro do Conselho Técnico (Subcomissão do Estudo Multidisciplinar Temático) da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

(1) NERY JÚNIOR, Nelson. “Princípios do Processo Civil na Constituição Federal”. 6ª ed., 2000, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 147.

lidade que devem nortear o processo trabalhista, não devendo, por este motivo, ser utilizado.

A proposta deste estudo é, a partir da análise particularizada de dois acórdãos (um do Superior Tribunal de Justiça e outro do Tribunal Superior do Trabalho), que sob o enfoque mencionado apresentam soluções díspares para casos aparentemente idênticos, verificar se há razões científicas que justifiquem o tratamento desigual. É possível antecipar que, se se chegar à conclusão de que o contraditório só estaria respeitado com a nomeação de curador especial, a negativa da proposição seria a única alternativa possível, uma vez que, elevado a princípio constitucional pela Carta de 1988 (na anterior, a garantia restringia-se ao processo penal, conforme artigo 153, § 16, apesar da acertada ampliação doutrinária que se lhe deu, conforme destaca *Nelson Nery Júnior*)⁽²⁾, o contraditório deverá ser observado, tanto no processo penal como no civil, trabalhista ou mesmo administrativo.

De perscrutar-se, entretanto, no paralelismo estabelecido entre os Processos Civil e do Trabalho, se a nomeação de curador especial para o revel é imanente ao princípio do contraditório ou se a norma infraconstitucional (artigo 9º, II, do CPC), longe de explicitar o princípio assegurado na Carta Magna, apenas introduziu uma das formas pelas quais o contraditório — especificamente no processo civil — se manifesta. Aí reside o aparente nó górdio da questão. Tentaremos, respeitadas as nossas limitações, desatá-lo.

2. PROCESSO CIVIL: NOMEAÇÃO DE CURADOR — CONSEQUÊNCIAS

O Código de Processo Civil não definiu a revelia. Limitou-se, como lembrado por *Calmon de Passos*, “a disciplinar seus efeitos, quando da contumácia do réu se cuida e ela diz respeito, quer ao seu dever de comparecimento, quer ao seu dever de atuação”⁽³⁾. À doutrina, pois, coube a tarefa de estabelecer conceito para a figura jurídica em tela. Apesar de alguma controvérsia — da qual não nos ocuparemos mais detidamente, por não ser o objeto deste trabalho — sobre ser a revelia sinônimo de contumácia, ou se esta é gênero da qual faria parte aquela (quando a contumácia fosse do réu), não divergem, na essência, os processualistas civis: revelia é ausência de contestação.

Fácil inferir o acerto — no processo civil, pois, no do trabalho, como se verá, não é assim tão simples — da definição. O Capítulo III do Título VIII do Código de Processo

(2) *Ob. cit.*, p. 129.

(3) *CALMON DE PASSOS, José Joaquim*. “Comentários ao Código de Processo Civil”. v. III, 8ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000, p. 342.

Civil é intitulado “*Da Revelia*”. O primeiro artigo (319) do referido Capítulo dispõe: “Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”. Logo, apesar de fazer o legislador alusão apenas às conseqüências (efeitos) da ausência de defesa, é possível ao intérprete, com a simples junção do artigo à denominação dada ao Capítulo III mencionado, concluir que a não contestação expressa a idéia de revelia.

Quando o revel é citado por edital ou com hora certa, modalidades de citação ficta, exige o Código de Processo Civil que a ele seja dado curador especial (artigo 9º, II), a quem não se aplica o ônus da impugnação especificada (artigo 302, parágrafo único). Ou seja: ao curador, como exceção ao princípio da eventualidade, admite-se a contestação por negação geral, que, por si, torna controvertidos os fatos. Nesta hipótese, observa com percuciência *Arruda Alvim*, “apesar de existir a revelia, não se pode falar em *efeitos da revelia* e, tampouco, em julgamento antecipado da lide”⁽⁴⁾. Afirmando que, em casos tais, os efeitos da revelia não se produzem, *Ovídio A. Baptista da Silva* enfatiza que o curador especial, “naturalmente, deverá contestar a ação em nome do revel”⁽⁵⁾.

Theodoro Júnior anota que “ao curador incumbe velar pelo interesse da parte tutelada, no que diz respeito à regularidade de todos os atos processuais, cabendo-lhe ampla defesa dos direitos da parte representada, e podendo, até mesmo, produzir atos de resposta como a contestação, a exceção e a reconvenção, se encontrar elementos para tanto, pois a função da curatela especial dá-lhe poderes de representação legal da parte, em tudo que diga respeito ao processo e à lide nele debatida. Não pode, naturalmente, transacionar, porque a representação é apenas de tutela e não de disposição”⁽⁶⁾.

Destacando que a curadoria especial é múnus público, *Nelson Nery Júnior* e *Rosa Maria de Andrade Nery* afirmam incumbir ao curador “o dever de, necessariamente, contestar o feito”⁽⁷⁾, podendo — devendo, na verdade — o juiz destituí-lo, caso não o faça, nomeando outro para que conteste a ação. Observando, da mesma forma, ser nulo o processo no qual exista ato de disposição do direito material praticado pelo curador especial, os autores mencionados restringem, entretanto, a atuação do curador “à *defesa* do réu, naquele processo específico, vedado o exercício do direito de ação, como por exemplo o ajuizamento de reconvenção (RT 468/60, 447/91) e de ADI, de embargos de terceiro, de

(4) *ALVIM, Arruda*. “Manual de Direito Processual Civil”. V. 2, 7ª ed., 2º t., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 344.

(5) *SILVA, Ovídio Araújo Baptista da*. “Curso de Processo Civil”. V. 1, 5ª ed., 2ª tir., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 333.

(6) *THEODORO JÚNIOR, Humberto*. “Curso de Direito Processual Civil”. V. I, 36ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 72.

(7) *NERY JÚNIOR, Nelson; e NERY, Rosa Maria de Andrade*. “Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor”, 5ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 374 (*in nota* 11 ao artigo 9º do CPC).

chamamento ao processo (Fidélis, *Man.*, I, 210, 95) e de ação rescisória (Nery, RP 55/10). Pode opor embargos do devedor, único meio de defesa na execução, assim como denunciar a lide a terceiro, na hipótese do CPC 70, I, porque, caso não o faça o réu, eventual titular de direito de regresso, perde o direito que da evicção lhe resulta se não denunciar a lide ao responsável na ação em que é demandado (...). Não é obrigado a recorrer, mas pode renunciar ao poder de recorrer, bem como desistir do já interposto; pode deixar de exercer, renunciar ou desistir do exercício de poderes processuais (produção de prova etc.), porque em todos estes casos não estará dispondo do direito material do réu (Nery, *Recursos*, 345; Nery, RP 55/10)⁽⁸⁾.

2.1. O acórdão do STJ — Comentário

Em recente acórdão que trazemos à colação, cujo relator foi o Ministro *Waldemar Zveiter*, o C. Superior Tribunal de Justiça reafirmou, uma vez mais, a não incidência dos efeitos da revelia quando, citado por edital, é representado o réu por curador especial. Na hipótese, na parte que interessa destacar, tratava-se de Recurso Especial contra acórdão do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, apontando violação ao artigo 319 do CPC. Citada por edital a ré daquele feito, nomeou-lhe o juiz curador especial, que limitou-se a declarar ciência do processado e a observar que a citação encontrava-se regular, “atendidas as exigências do art. 232 do CPC”, opinando “pelo prosseguimento do feito”.

Não contestou o curador, no caso em questão, nem mesmo por negação geral, o que levou o recorrente a — asseverando, inconformado, que “em momento algum o Sr. Curador deu-se ao trabalho de ler qualquer página ou até mesmo frase deste processo”, o que “prova a sua omissão voluntária, a sua negligência” — pugnar pelos efeitos da revelia. Em sede de apelação, o Tribunal de Alçada mineiro assim ementou o acórdão:

“Ementa: Citação por edital — Revelia — Curador especial — Contestação — Honorários

— A nomeação de curador especial, ainda que não apresente formalmente contestação, dando apenas ciência do processado, controverte todos os fatos firmados pelo autor na petição inicial, arredando-se os efeitos da revelia.

— Embora faça jus aos honorários o advogado que funciona no processo como curador especial, tal verba deve ser arbitrada prudentemente, levando-se em conta o

(8) Ob. cit., p. 375 (in nota 12 ao artigo 9º do CPC).

trabalho do referido profissional.”

O v. acórdão sob comento (REsp), ressaltando que quando a contestação é formulada por advogado dativo, curador especial ou órgão do Ministério Público, ‘o relacionamento entre o réu e seu representante não tem a mesma profundidade existente entre as partes que normalmente contratam um advogado’, não deu guarida às pretensões do recorrente ao argumento de que ‘se o legislador não estendeu os efeitos da revelia ao réu que, representado por curador especial, não apresenta contestação específica; seria ilógico, e por demais rigoroso, considerá-lo revel quando o curador especial não contestar o feito, já que a não impugnação específica equivale, juridicamente, ao não oferecimento da contestação, ou à sua apresentação intempestiva.’”

Em razão dos fundamentos explicitados, entendeu o STJ que a única interpretação possível na hipótese versada seria a da não incidência do artigo 319 do CPC, em acórdão que restou assim ementado:

“Processual Civil — Ré citada por edital — Nomeação de curador especial — Contestação — Falta de impugnação — Revelia não configurada — Interpretação extensiva da regra inserta no parágrafo único do art. 302 do CPC — Recurso especial — Falta de prequestionamento dos arts. 5º da LICC e 85 do Código Civil.

I —

II — A revelia tem aplicação factual, pois acarreta a incontrovérsia dos fatos alegados pelo autor. Isto não representa a automática procedência do pedido, eis que a revelia somente alcança os fatos e não o direito a que se postula. A Lei Processual resguarda os direitos do réu citado por edital, impondo-lhe a nomeação de um curador especial. Se o réu não contesta a ação, através do curador que lhe foi nomeado, está ele imune aos efeitos da revelia. Interpretação extensiva do parágrafo único do art. 302 do CPC.

III — Recurso especial não conhecido”. (STJ — REsp 252152/MG, Ac. 3ª T., v.u., em 20.2.2001. Rel. Min. *Waldemar Zveiter*. DJ de 16.4.2001, p. 107)⁽⁹⁾.

Sem imiscuir-nos na análise se a hipótese ensejaria mesmo “não conhecimento” do recurso, a despeito da apreciação de mérito feita (ainda que sob prisma meramente processual), parece-nos que a ementa, como elaborada, divorciou-se da melhor técnica, ao

(9) BRASIL, “Superior Tribunal de Justiça”. Disponível (inteiro teor) em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em 27.7.01.

passo que o v. acórdão imprimiu interpretação que favorece a inércia do curador especial. Na verdade, revelia houve, ao contrário do que sugere o título da ementa. No caso, apenas não operaram-se os seus efeitos, conforme — acertadamente — reconhecido no julgado e na parte final do enunciado da própria ementa, e consoante a abalizada doutrina a que já nos reportamos neste estudo.

Agora, é de se perguntar: a interpretação extensiva do parágrafo único do art. 302 do CPC, dispensando o curador de impugnação, ainda que por negação geral, deve prevalecer? Não se discute que, sob o ponto de vista da economia e celeridade processuais, e até mesmo da Justiça — caso o autor, na primeira instância, tenha se valido de todos os meios de prova que estavam a seu alcance, consciente de que os fatos tornaram-se controvertidos e que o ônus da prova dos fatos constitutivos dos direitos era seu (artigo 333, I, do CPC) — a decisão tenha sido a melhor. Pelo contrário: em sede de Recurso Especial, seria mesmo ilógico declarar — de ofício — nulo o processo, mormente quando o resultado favorece o réu revel, para que retornasse à primeira instância, onde novo curador poderia limitar-se a “contestar por negação geral”.

A lição espelhada no v. acórdão e respectiva ementa, entretanto, não pode ser tomada como regra. Permitida ao curador é a contestação por negação geral, não a absoluta ausência de contestação. No caso, deveria ter o juiz (na primeira instância), conforme posições doutrinárias já citadas, destituído o curador e nomeado outro. Isto se dá porque, conforme reforça *Dinamarco*, “a lei manda que o juiz dê curador a esse demandado (art. 9º, inc. II), com o *munus* de oferecer obrigatoriamente a defesa, sob pena de nulidade de todos os atos processuais subseqüentes. Assim sucede, fazendo-se necessária uma reação que em casos normais seria somente possível, justamente porque a informação não foi feita de modo confiável. Não se sabe se o réu não respondeu à inicial porque não quis, ou porque não soube de sua propositura”⁽¹⁰⁾.

Tem se tolerado, é bom que se diga, a não observância de prazo da parte do curador. Mas não o não oferecimento de contestação. Invocando, uma vez mais, as lições sempre precisas do professor *Nelson Nery Júnior*, é possível afirmar que “em razão da necessidade de haver contestação, do ponto de vista substancial, em favor do réu revel citado por editais ou com hora certa, o prazo para o curador especial contestar é *impróprio*, não ocorrendo para ele preclusão. Recaindo a nomeação em integrante de órgão oficial (Ministério Público,

(10) *DINAMARCO, Cândido Rangel*. “Fundamentos do Processo Civil Moderno”. Revisada e atualizada por *RULLI NETO, Antônio*. 4ª ed., t. I, São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 128.

Advocacia-Geral da União, Defensoria Pública, Procuradoria-Geral do Estado etc.), pode haver sanção administrativa ou até civil para o não cumprimento do prazo por parte do curador especial. Mas não há conseqüências processuais que desfavoreçam o réu citado fictamente, porque, do contrário, haveria ofensa ao princípio do contraditório⁽¹¹⁾.

Convencido de que o curador especial, “um curador à lide”, não pode omitir-se no desempenho do múnus que lhe é atribuído, *Calmon de Passos* é ainda mais incisivo: “Se nomeado, faz-se inativo, impõe-se o seu afastamento, nomeando-se quem de fato desempenhe as atribuições do cargo. Ao faltoso serão impostas as sanções cabíveis, seja ele membro do Ministério Público, onde à instituição couber o desempenho da função, ou advogado. A lei, quando previu a nomeação de curador especial, fê-lo objetivando a efetivação do contraditório; a omissão do curador, no particular, é falta funcional que não pode merecer tratamento idêntico à falta do mandatário constituído por via de um negócio jurídico de direito privado. O curador especial tem o dever de atuar e, se omisso, deve ser removido, sofrendo as sanções cabíveis sem que sua omissão tenha repercussões contra a parte cujos interesses devia patrocinar⁽¹²⁾”.

Com efeito, não poderia ter havido conseqüências desfavoráveis a ré, no caso sob comento. Como, de fato, não houve. Mas, na hipótese, por exemplo, de numa das instâncias inferiores ter sido acatada a tese do autor-recorrente, de aplicação do artigo 319 do CPC, com presunção de veracidade dos fatos por não impugnados, seriam nulos todos os atos processuais subseqüentes à manifestação — pura e simples — do curador nomeado nos autos em apreço.

Por tal razão, não hesitamos em reafirmar que a lição contida na ementa do v. acórdão, embora reforce até a noção de que, no processo civil, é obrigatória a nomeação de curador especial ao revel citado por edital, não pode ser adotada na parte que dispensa o curador especial do oferecimento da contestação. Deve o juiz, desde o início, velar para que o procedimento não seja admitido, destituindo, se for o caso, o curador negligente. Por fim, a conclusão a que se chega, é que o processo civil não prescinde da figura do curador especial, quando o revel tiver sido citado por edital, traduzindo tal exigência, estabelecida em norma infraconstitucional (artigo 9º, II, do CPC), manifestação do contraditório.

(11) NERY JÚNIOR, Nelson. “Princípios...”, *ob. cit.*, pp. 148-149.

(12) CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Ob. cit.*, p. 380.

3. O PROCESSO DO TRABALHO. ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE DE CURADOR

Dúvida não há que, no processo do trabalho, os princípios constitucionais também têm inteira aplicação. O contraditório não é exceção. Afinal, conforme *Calamandrei*, “o contraditório entre as partes, mesmo que determinado por um contraste de interesses individuais, serve sempre para multiplicar no juiz os meios de indagação e de controle em ordem à declaração de certeza da verdade: a qual não aparece nunca em toda sua integridade se é examinada só desde um ponto de vista, senão que necessita, para ser plenamente conhecida, ser iluminada desde distintos pontos de enfoque, e com proveito tanto maior quanto mais distante sejam entre si e díspares. A existência de um contraste polêmico entre os contraditores permite ao juiz reconstruir, graças a eles, a verdade em três dimensões; se não fossem duas as partes, o juiz não poderia ser imparcial. O velho provérbio, lembrado também por *Petrarca* (*Canc.* 48.6), ‘escuta à outra parte’, ensina que se queremos que do processo surja um pouco de luz de justiça, é indispensável abrir a porta à diversidade das opiniões em contraste”⁽¹³⁾.

Denominado por *Ovídio A. Baptista da Silva e Fábio Gomes* como “princípio da bilateralidade da audiência”, o contraditório, na concepção desses juristas, “é certamente o princípio cardeal para a determinação do próprio conceito de função jurisdicional”. Como afirma *Robert Wyness Millar*, prosseguem, “em sua obra clássica, o princípio da audiência bilateral (*audiatur et altera pars*), inseparável da função estatal de administração da justiça, nos sistemas filiados ao princípio dispositivo, existiu tanto no Direito romano, quanto no Direito germânico primitivo (*Les principios formativos del procedimiento civil*, trad. arg. de 1945, Buenos Aires, p. 47)”⁽¹⁴⁾.

Escoimada de dúvidas, portanto, é possível lançar a afirmação de que o princípio do contraditório aplica-se inteiramente ao processo do trabalho. É derivado de um princípio maior: o do devido processo legal (*due process of law*). E guarda relação com o princípio da isonomia e outros de estatura constitucional. Assim, qualquer disposição contrária anterior à vigência da nova Carta não teria sido recepcionada e qualquer norma posterior, no mesmo sentido, seria inconstitucional, por afrontar a previsão contida no artigo 5º, LV, da CF. Problema está em delimitar a extensão, a abrangência do contraditório.

(13) CALAMANDREI, Piero. “Direito Processual Civil”. “Coleção Ciência do Processo”. Traduzido por ABEZIA, Luiz e BARBERY, Sandra Drina Fernandez. V. II, Campinas-SP: Bookseller, 1999, p. 227.

(14) SILVA, Ovídio A. Baptista da; e GOMES, Fábio. “Teoria Geral do Processo Civil”, 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 55.

Sintetizando a definição do princípio, *Cintra, Grinover e Dinamarco* acentuam que ele “é constituído por dois elementos: a) informação; b) reação (esta, meramente possibilitada nos casos de direitos disponíveis)”⁽¹⁵⁾. Discorrendo sobre o binômio informação-reação, *Dinamarco* assevera que “embora a primeira seja absolutamente necessária sob pena de ilegitimidade do processo e nulidade de seus atos, a segunda é somente *possível*. Esse é, de certo modo, um culto ao valor da *liberdade* no processo, podendo a parte optar entre atuar ou omitir-se segundo sua escolha”⁽¹⁶⁾. Citando a hipótese de nomeação de curador especial ao revel como um dos casos “em que a *reação* se impõe como absolutamente indispensável”⁽¹⁷⁾, ampara-se o autor na doutrina para classificar essa imperatividade da reação no processo civil como *contraditório efetivo*.

3.1. A doutrina: divergência

No âmbito do processo do trabalho, instalou-se controvérsia doutrinária razoável sobre a questão da nomeação de curador ao réu revel, ou seja, sobre a necessidade do dito contraditório efetivo. O eminente processualista *Wagner D. Giglio* entende aplicável o artigo 9º, II, do CPC, ao processo do trabalho. Não se trata — diz, referindo-se ao curador especial — “de conceder simplesmente um *advogado* ao revel, o que contrariaria a faculdade da atuação das partes sem patrono, mas de nomear-lhe *curador*, a exemplo do que já se faz com o menor não assistido por pai ou outro responsável. A analogia resulta evidente, aliás, diante dos termos do parágrafo único do referido art. 9º do CPC: ‘Nas comarcas onde houver representante judicial de incapazes ou de ausentes, a este competirá a função de curador especial’”⁽¹⁸⁾.

No sentir de *Giglio*, a função, na Justiça do Trabalho, caberia a um dos membros da Procuradoria Regional, indicado pelo Procurador, mediante provocação do Juízo. Cômico dos inconvenientes que tal nomeação acarretaria, mormente em Varas distantes da sede dos Tribunais Regionais (onde centraliza-se, por ora⁽¹⁹⁾, a representação do Ministério Público do Trabalho), o jurista admite, como forma de prestigiar a celeridade processual, a nomeação de curador *ad hoc*, entre os advogados presentes.

Isis de Almeida também é da opinião que não têm razão os que entendem não aplicável ao processo trabalhista o disposto no artigo 9º, II, do CPC. No seu sentir, “citado por edital

(15) *CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel*. “Teoria Geral do Processo”, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 57.

(16) *DINAMARCO, Cândido Rangel*. “Fundamentos...” *Ob. cit.*, v. i, p. 127.

(17) *Ob. cit.*, p. 128.

(18) *GIGLIO, Wagner D.* “Direito Processual do Trabalho”, 8ª ed., 2ª tir., São Paulo: LTr Editora, 1994, p. 219.

(19) Já se cogita a “interiorização” do Ministério Público do Trabalho.

ou por mandado com hora certa, o réu, desatento ao chamado, deve ser representado *ex officio* pelo curador especial, que o juiz nomeará”. E acrescenta: “Embora não conste da CLT, na parte que se refere à representação do reclamante e do reclamado, essa proteção ao réu ausente, é de se adotá-la em face do princípio do contraditório, tendo em vista que naqueles casos de citação ‘ficta’, digamos assim, há uma presunção de que a comunicação judicial não alcançou pessoalmente o réu”⁽²⁰⁾.

“A CLT não contém norma vedando a nomeação de curador à lide e tal providência é compatível com o processo trabalhista, não havendo qualquer razão para que neste o revel apenas fictamente ou presumidamente citado não possa ser representado por curador à lide”, sentencia *Tostes Malta*⁽²¹⁾. É também o que pensa, dentre outros, *Eduardo Gabriel Saad*, a quem parece “incontroverso que a notificação⁽²²⁾ por edital obrigue a Junta⁽²³⁾ a dar curador especial ao revel. É a aplicação ao processo trabalhista do inciso II do art. 9º do CPC”⁽²⁴⁾.

Não menos representativa é a corrente que sustenta justamente o contrário, ou seja, a desnecessidade da nomeação de curador especial ao revel, citado por edital. Havido como escritor primoroso (que realmente era), *Coqueijo Costa*, que foi Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Professor universitário, Membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas e Juiz do Tribunal Administrativo da Organização dos Estados Americanos (OEA), foi um dos que capitanearam a posição de que, no processo trabalhista, não se aplica a regra em tela.

Na Justiça do Trabalho — decretou, com convicção inabalável — “ao revel, em nenhum caso, deve ser dado curador, pois o processo trabalhista tem regras próprias sobre revelia e não contemplou a figura da citação presumida. A prisão do patrão ou do empregado não impede a representação de um ou de outro, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 843 da CLT”. O princípio de que a citação ficta não pode gerar a confissão também ficta, no processo civil, por presunção de que, citado pessoalmente, teria respondido à ação o réu, talvez tenha sido, a seu ver, “o móvel da omissão, na consolidação, da figura da citação com hora certa”⁽²⁵⁾.

Detentor igualmente de invejável cultura jurídica, o atual presidente do Tribunal

(20) ALMEIDA, *Isis de*. “Manual de Direito Processual do Trabalho”, 6ª ed., 1º v., São Paulo: LTr Editora, 1994, p. 44.

(21) TOSTES MALTA, *Christóvão Piragibe*. “Prática do Processo Trabalhista”, 25ª ed., São Paulo: LTr Editora, 1994, p. 259.

(22) A CLT, com impropriedade terminológica, utiliza o termo notificação, em vez de citação.

(23) A partir da EC 24/99, Varas do Trabalho.

(24) SAAD, *Eduardo Gabriel*. “Direito Processual do Trabalho”, 2ª ed., São Paulo: LTr Editora, 1998, p. 94.

(25) COSTA, *Coqueijo*. “Direito Processual do Trabalho”. Atualizado por TRINDADE, *Washington Luiz da*. 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, pp. 149-150.

Regional do Trabalho da 2ª Região, *Francisco Antonio de Oliveira*, realçando que, no processo do trabalho, a citação, em sua quase totalidade, é feita por meio de carta com registro postal (o que resulta na desnecessidade de ser pessoal), e que a praxe tem dado bons resultados, observa que “menos exigente, comanda o art. 841, § 1º, da CLT que se o reclamado criar embaraços para o recebimento ou não for encontrado, far-se-á a citação por edital”⁽²⁶⁾.

Mesmo admitindo a possibilidade de citação por hora certa, em caso de embaraço criado pelo reclamado, o jurista conclui pela inaplicabilidade, no processo do trabalho, da “norma do processo comum de nomear-se curador à lide, pena de aviltar o art. 769 da CLT, posto que não existe omissão e a busca subsidiária é incompatível com o preceito trabalhista. De resto, tratam de realidades diversas: no processo comum (art. 231, CPC) o réu deve ser desconhecido ou incerto; no processo do trabalho a citação será feita pela simples criação de obstáculo”⁽²⁷⁾.

Entre os processualistas laborais da atualidade, avulta em importância a opinião de *Sérgio Pinto Martins*: “Não é preciso nomear curador especial para o revel citado por edital, pois não se aplica o inciso II do art. 9º do CPC no processo do trabalho. A CLT explicita que somente no caso do art. 793 é que se dará curador especial. Inexistindo omissão na CLT, não se aplica o inciso II do art. 9º do CPC (art. 769 da CLT). O próprio art. 852 da CLT determina que o revel deva ser notificado pelo correio, porém não menciona a necessidade de nomeação de curador, caso seja citado por edital”⁽²⁸⁾.

Por fim, o não menos brilhante magistrado da 15ª Região, *Luiz Felipe Bruno Lobo*, em comentário sobre o artigo 9º do CPC, observa que “nesse sentido tem-se, majoritariamente, entendido incompatível com o processo do trabalho a aplicação do inciso II da norma processual civil em comento (art. 769 da CLT) e bem assim dispensável o disposto no parágrafo único”⁽²⁹⁾.

Inúmeros outros autores de renome, cuja citação, apesar de relevante, por certo se tornaria enfadonha, advogam a tese da desnecessidade de nomeação de curador especial para o caso do revel citado por edital no processo do trabalho, sendo que o saudoso *Carrion* lembrava que “*Lamarca* defende, com absoluta lógica jurídica, *mas sem apoio jurisprudencial*”.

(26) OLIVEIRA, *Francisco Antonio de*. “Manual de Processo do Trabalho”. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 59.

(27) Ob. e p. citadas.

(28) MARTINS, *Sérgio Pinto*. “Direito Processual do Trabalho”, 15ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2001, p. 249.

(29) LOBO, *Luiz Felipe Bruno*. “Comentários ao CPC no Processo do Trabalho”, t. I, São Paulo: LTr Editora, 1997, p. 57.

dencial, a nomeação de curador à lide ao citado por edital, ao preso e ao demente³⁰ (sem destaque no original).

3.2. A jurisprudência majoritária

Não é tarefa das mais fáceis encontrar jurisprudência trabalhista a respeito da nomeação de curador especial ao revel citado por edital. A dificuldade, entretanto, é compreensível. Na primeira instância, raríssimos são os juízes que adotam o artigo 9º, II, do CPC, de forma subsidiária, no processo do trabalho. Os casos de citação (notificação, na terminologia da CLT) por edital também não são tão freqüentes. Apesar do simples embaraço ao seu recebimento poder ensejá-la (artigo 841, § 1º, da CLT), os juízes, utilizando boa regra de prudência, têm esgotado todos os meios possíveis para a efetivação da citação real.

De qualquer modo, quando absolutamente necessária, opera-se a citação por edital do empregador que, no mais das vezes, mesmo quando posteriormente encontrado (o que nem sempre ocorre, sendo também esta a causa da pouca discussão do tema), sequer se rebela quanto à ausência de nomeação de curador especial, por já pressentir inglório o embate.

A escassez de julgados acerca do tema, especialmente no Tribunal Superior do Trabalho, faz com que o acórdão de maior expressão encontrado e ora trazido à colação, date de 1989. Designado redator por ter acolhida a tese de não aplicação do artigo 9º, II, do CPC ao processo do trabalho (contrária à do Relator original), o Ministro *José Ajuricaba da Costa e Silva*, valendo-se das notas taquigráficas na elaboração do voto, destacou:

“Sr. Presidente, o Código de Processo Civil manda nomear curador especial ao réu revel, mas, esta prática não é admitida na Justiça do Trabalho. Alega a douta Procuradoria-Geral que se trata de uma ação rescisória disciplinada pelo Código de Processo Civil. Mas trata-se de ação rescisória ajuizada e julgada na Justiça do Trabalho, tanto que os prazos para recurso são os mesmos do processo trabalhista, ou seja, oito dias. Não observamos aqui o prazo da apelação especificado no CPC, que seria de quinze dias. Se não me engano, adotamos o prazo referente ao processo trabalhista inscrito na Lei n. 5.584/70, que o uniformizou em oito dias. A meu ver, deve-se aplicar à hipótese a orientação do processo trabalhista no que diz respeito ao réu revel. Nunca se exigiu que, no caso de não comparecer, o Juiz estivesse obrigado a nomear um curador especial. Por este fundamento, Sr. Presidente, *data venia* de Relator e de

(30) CARRION, *Valentin*. “Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho”. Atualizada e ampliada por CARRION, *Eduardo*. 26ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001, p. 653 (in nota 3 ao artigo 841).

Revisor, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela douta Procuradoria-Geral” (TST — RO — AR 84/85.5 — Ac. SDI — 5350/89 — 6.12.89)⁽³¹⁾.

O v. acórdão sob análise foi ementado nos seguintes termos:

“O CPC manda nomear curador especial ao revel, mas esta prática não é admitida na Justiça do Trabalho, mesmo em se tratando de ação rescisória, uma vez que esta foi ajuizada e julgada nesta Justiça Especializada”⁽³²⁾.

Talvez até pelo fato de ter se valido o notável Redator das notas taquigráficas, não aprofundou-se na análise científica do tema, utilizando, como fundamento das razões de decidir, a prática arraigada na Justiça do Trabalho. Inegável, porém, o valor do acórdão mencionado, que reproduz realidade que, a despeito do tempo decorrido entre sua prolação e os dias atuais, não se alterou. Ainda mais antigo, julgado proferido em Recurso de Revista serve para ilustrar também a posição dominante na jurisprudência trabalhista:

“A informalidade do processo trabalhista está a afastar a exigência do reconhecimento de firma, no instrumento procuratório. Não cabimento, necessariamente, da nomeação de curador a lide em casos de revelia no processo trabalhista. Revelia não ilidida (*sic*) diante da regular notificação editalícia do réu” (TST — RR n. 35/81 — Ac. n. 4.068, de 11.12.81. 3ª T., Rel. *Min. Barata Silva*. DJ 5.2.82)⁽³³⁾.

Ainda no TST, é possível encontrar, no corpo de acórdão, decisão de não acolhimento de diligência requerida pela Procuradoria-Geral do Trabalho em Ação Rescisória originária (movida pelo Estado do Amapá em face de *Osmarina da Silva Montenegro* e *Antônia da Silva Montenegro*), para nomeação de curador especial, sob o argumento de que “é sabido que na ação rescisória a revelia não produz o efeito previsto no art. 319, do CPC, restando inaplicáveis as disposições contidas nos arts. 324 e 330, de modo que, conquanto louvável a preocupação manifestada pelo Ministério Público do Trabalho, mediante postulação formulada às fls. 111/112 dos autos, lastimo indeferir a promoção ministerial” (TST — AR n. 490694/98, em 12.12.2000, 2ª T., SDI II, Rel. *Min. João Oreste Dalazen*, DJ 2.3.2001, p. 473)⁽³⁴⁾.

Nos Tribunais Regionais do Trabalho, também não há abundância, pelas razões já

(31) *REVISTA LT*: Periodicidade mensal. Ano 54, n. 10, outubro de 1990, p. 1.252.

(32) *REVISTA LT*: *Ob. cit.*, pp. 1.250-1.251.

(33) BRASIL, “Tribunal Superior do Trabalho”. Disponível em: <<http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=BLNK&sl=cura.../blnk.html&p=25&f=G&l=2>>. Acesso em 26.7.01.

(34) BRASIL, “Tribunal Superior do Trabalho”. Disponível (inteiro teor) em: <<http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=BLNK&sl=revel.../blnk.html&p=1&r=3&f=G&l=2>>. Acesso em 30.07.01.

expostas, de julgados a respeito. Eis um deles:

“Ementa — Curador Especial ao Revel — Inexiste, no processo trabalhista, a figura do curador especial ao revel, instituída pelo artigo nono, II, do CPC, por incompatibilidade com a regra do artigo oitocentos e quarenta e quatro, da CLT (artigo setecentos e sessenta e nove, da CLT)”. (TRT 10ª R. — Ac. 2ª T. 0000660, de 26.4.94, RO 0001622/91 — Rel. Juiz *Lauro da Silva de Aquino*, v. maioria — DJU 27.5.94, p. 5.943)⁽³⁵⁾.

Não é possível olvidar, entretanto, que vozes de eminentes magistrados trabalhistas insurgem-se contra a corrente majoritária. Da lavra do insigne Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, *Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva*, voto do qual extrai-se que a norma contida no artigo 9º, II, do CPC, é de aplicação subsidiária no processo laboral e, por ser de ordem pública, de caráter cogente, “encerra uma determinação endereçada ao Juiz, não dando ensanchas à discussão da faculdade concedida ao Órgão Julgador. A inobservância desse comando implica na nulidade absoluta do processo, impossível de ser sanada em qualquer fase processual. Não há que se falar em ausência de prejuízo, porquanto o que restou lesionado foi o interesse público”⁽³⁶⁾.

Eis a ementa do acórdão referido acima:

“Citação por edital. Reclamada revel. Não designação de curador especial. Nulidade absoluta. Inteligência do inciso II do art. 9º do CPC aplicado ao processo do trabalho. Sendo a reclamada citada por edital e não comparecendo à audiência inaugural, deve lhe ser dado Curador Especial, nos termos do inciso II do art. 9º do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, sob pena de se configurar nulidade absoluta”. (TRT 15ª R. — Ac 045922/2000, de 4.12.2000, v. maioria. ROS n. 021478/99, 2ª T., Rel. Juiz *Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva*, DOE 4.12.2000)⁽³⁷⁾.

Para se ter idéia da divergência reinante no E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, além de não ter sido a votação unânime no caso supra (vencido o MM. Juiz *Manoel Carlos Toledo Filho*, que não declarava a nulidade), em situação idêntica, quando

(35) *JURISPRUDÊNCIA INFORMATIZADA SARAIVA* (JUIS Trabalhista) CD-ROM, 1ª ed., São Paulo: Saraiva, fevereiro/98.

(36) *BRASIL*, “Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região”. Disponível (inteiro teor) em: <<http://www.trt15.gov.br>>. Acesso em 8.7.01.

(37) *BRASIL*, “Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região”. Endereço eletrônico citado.

integrante da C. Quinta Turma, o mesmo relator curvou-se ao entendimento da maioria, rejeitando a preliminar argüida e apreciando o recurso interposto no mérito (TRT 15ª R. — Ac. 011157/99 — RO n. 2839/98. 5, v.u., Rel. Juiz *Luis Carlos Cândido Martins Sotero da Silva*)⁽³⁸⁾.

Outro julgado que revela que a questão não é pacífica nos Tribunais:

*10906 — Citação por edital — Revelia — A nomeação de curador especial (art. 9º, II, do CPC) é providência que o juiz deve tomar de ofício. A ausência de nomeação de curador gera irregularidade de representação da parte, além de violar a fórmula legal do processo (art. 250 do CPC). Com a nomeação, a revelia não gera efeitos, podendo o curador formular defesa e pugnar por ampla produção de prova. (TRT 2ª R. — Ac. 8ª T. 02970081126 — Rel. Juiz *Rafael Edson Ribeiro* — DOESP 13.3.1997)*⁽³⁹⁾.

3.3. Solução adotada no processo do trabalho

Apesar das respeitáveis posições doutrinárias e jurisprudenciais que preconizam a aplicação supletiva do artigo 9º, II, do CPC no processo do trabalho, estamos com a maioria expressiva. Não sem muito vacilar de início, é preciso confessar (até pela solidez dos argumentos no sentido oposto), convencemo-nos de que, realmente, não há omissão na CLT a justificar a aplicação subsidiária do dispositivo supra, além do que a nomeação de curador especial não seria compatível com a celeridade e informalidade que se espera do processo do trabalho, onde subsiste o *jus postulandi*, com possibilidade até — pouco usual, há que se reconhecer — de redução a termo pelo Diretor de Secretaria de reclamação verbal (artigo 840, § 2º, da CLT).

De se notar que o artigo 841, § 1º, da CLT, em cotejo com o artigo 231 do CPC, amplia, realmente, o campo de incidência da citação por edital, ao prever, de forma muito menos rigorosa, sua aplicação nas hipóteses em que o reclamado simplesmente crie embaraços ao recebimento da notificação ou não seja encontrado. Além disto, o artigo 844 consolidado é incisivo: “O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o *não comparecimento* do reclamado importa revelia, *além* de confissão, quanto à matéria de fato” (sem destaques no original).

Da taxatividade do referido dispositivo a alusão a que fizemos, em linhas pretéritas, de que a definição de revelia não é tão simples, no processo do trabalho, como no civil. A

(38) Endereço eletrônico citado.

(39) *SÍNTESE TRABALHISTA*: revista mensal. Porto Alegre-RS: Editora Síntese, ano VIII, ST 101, nov/97, p. 82 (in CD-ROM, n. 3, 1999).

simples ausência do reclamado, ou de seu preposto, no Juízo trabalhista, mesmo estando presente seu advogado, munido de procuração, tem, conforme entendimento predominante retratado na Orientação Jurisprudencial n. 74 da Seção de Dissídios Individuais (SDI) do TST, ensejado a decretação da revelia e, como corolário, confissão quanto à matéria fática.

Neste passo, temos adotado posição menos drástica, acompanhando o entendimento manifestado por *Carrion*: “Comparecendo o advogado da parte ou mesmo qualquer pessoa com a contestação assinada pelo réu (*ius postulandi*, v. art. 791/1), inexistente revelia; decisões isoladas, mas acertadas, admitem a presença do advogado para elidir a revelia (não a confissão), por constituir tal ato evidente manifestação de ânimo de defesa, que se coaduna com um dos grandes direitos e garantias fundamentais da CF de 1988, art. 5º, LV: ...”⁽⁴⁰⁾.

De qualquer modo, a consequência da revelia no processo do trabalho — estabeleceu o artigo 844, sem abrir exceções para aqueles que foram citados por edital — é a *facta confessio*. A presença do advérbio “além”, acima destacado, não dá margem para dúvida. Afora isto, quando quis, a Consolidação tratou da nomeação de curador à lide (denominação, hoje superada, que se dava ao curador especial). No artigo 793, manda que o juiz nomeie pessoa habilitada para desempenhar o cargo de curador para maiores de 14 e menores de 18 anos que não estejam postulando em Juízo por intermédio de seus representantes legais ou, na falta destes, da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Assim, não se pode dizer que a CLT foi omissa. A interpretação conjugada dos dispositivos mencionados leva à inexorável conclusão de que não tratou do curador especial para o revel citado por edital propositadamente. Na fase da execução, também há determinação para citação do executado por edital quando, procurado por duas vezes no espaço de 48 horas, não for encontrado (artigo 880, § 3º, da CLT). E, igualmente, nada se falou sobre nomeação de curador especial, sendo certo que, no processo civil, seria possível ao curador embargar⁽⁴¹⁾.

Assim, inexistindo omissão (no sentido de lacuna) na CLT, não se cogita da aplicação do artigo 769 consolidado, que permitiria a utilização do direito processual comum como fonte subsidiária do direito processual do trabalho. Até porque, o mesmo dispositivo veda a utilização do processo comum, naquilo em que se mostrar incompatível com o processo do trabalho.

(40) *CARRION, Valentin. Ob. cit.*, p. 656 (in nota 3 ao artigo 844).

(41) Cf. *NERY JÚNIOR, Nelson; e NERY, Rosa Maria de Andrade. Ob. cit.*, p. 375 (in nota 17 ao artigo 9º).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Deve ser respondida, neste tópico, a pergunta feita no título deste estudo: a nomeação de curador especial ao revel citado por edital é imanente ao princípio do contraditório? — Parece-nos que não. Não há dúvida, como exaustivamente demonstrado, que no processo civil, é uma das formas de manifestação do princípio do contraditório, gerando, a sua inobservância, nulidade absoluta. Entretanto, não é da essência do princípio, até porque estabelecido por norma infraconstitucional (artigo 9º, II, do CPC), o que autoriza a interpretação de não exigência de observância da regra no processo do trabalho.

Como salientado por *Manoel Antônio Teixeira Filho*, ao discorrer sobre a imposição legal da *audiência bilateral*, “o contraditório, porém, não deve ser interpretado como uma *imposição* para que os litigantes participem efetivamente do processo, e sim que a eles sejam concedidas iguais *oportunidades* para que essa participação ocorra. Em suma: o contraditório não deve ser tomado como uma *exigência de participação*, mas como *oportunidade de participação*”⁽⁴²⁾. E dúvida não há de que oportunidade é dada ao citado por edital de defender-se, contentando-se a CLT com a mera citação (informação) *ficta*.

Depois de muito hesitar, como já admitido anteriormente, não enxergamos, na ausência de nomeação de curador ao réu revel, no processo do trabalho, qualquer afronta ao princípio do contraditório. Tomando uma vez mais por empréstimo as lições do professor *Nelson Nery Júnior*, contraditório *efetivo, real, substancial*, só mesmo no processo penal, onde “se exige defesa técnica substancial do réu, ainda que revel (art. 261, CPP), para que se tenha por obedecido o mandamento constitucional”. No processo civil, ainda que a nomeação de curador para defender o réu citado por edital apresente-se como exceção à regra, como já salientado, “o contraditório não tem essa amplitude”⁽⁴³⁾.

No processo do trabalho, acrescentaríamos, as exigências são ainda mais mitigadas. O binômio *informação-reação*, que coroa o princípio do contraditório, admite informação presumida, quando a notificação se dá por edital, e não exige, nesta hipótese, reação por intermédio de curador.

(42) TEIXEIRA FILHO, *Manoel Antonio*. “Princípios Constitucionais do Processo do Trabalho”. “Curso de Processo do Trabalho. Perguntas e Respostas sobre Assuntos Polêmicos em Opúsculos Específicos”, n. 29, São Paulo: LTr Editora, 1998, p. 25.

(43) NERY JÚNIOR, *Nelson*. “Princípios...” *Ob. cit.*, p. 133.

BIBLIOGRAFIA

- ALMEIDA, Isis de.* “Manual de Direito Processual do Trabalho”. 6ª ed., 1º v., São Paulo: LTr Editora, 1994.
- ALVIM, Arruda.* “Manual de Direito Processual Civil”. v. 2, 7ª ed., 2. t., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- CALAMANDREI, Piero.* “Direito Processual Civil”. “Coleção Ciência do Processo”. Traduzido por *ABEZIA, Luiz*; e *BARBERY, Sandra Drina Fernandez*. V. II, Campinas-SP: Bookseller, 1999.
- CALMON DE PASSOS, José Joaquim.* “Comentários ao Código de Processo Civil”. v. III, 8ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.
- CARRION, Valentin.* “Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho”. Atualizada e ampliada por *CARRION, Eduardo*. 26ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel.* “Teoria Geral do Processo”. 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2000.
- COSTA, Coqueijo.* “Direito Processual do Trabalho”. Atualizado por *TRINDADE, Washington Luiz da*. 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- DINAMARCO, Cândido Rangel.* “Fundamentos do Processo Civil Moderno”. Revisada e atualizada por *RULLI NETO, Antônio*. 4ª ed., t. I, São Paulo: Malheiros Editores, 2001.
- GIGLIO, Wagner D.* “Direito Processual do Trabalho”. 8ª ed., 2ª tir., São Paulo: LTr Editora, 1994.
- LOBO, Luiz Felipe Bruno.* “Comentários ao CPC no Processo do Trabalho”. t. I, São Paulo: LTr Editora, 1997.
- MARTINS, Sérgio Pinto.* “Direito Processual do Trabalho”. 15ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2001.
- NERY JÚNIOR, Nelson.* “Princípios do Processo Civil na Constituição Federal”. 6ª ed., 2000, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- _____ e *NERY, Rosa Maria de Andrade.* “Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor”. 5ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. “Manual de Processo do Trabalho”. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

SAAD, Eduardo Gabriel. “Direito Processual do Trabalho”. 2ª ed., São Paulo: LTr Editora, 1998.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. “Curso de Processo Civil”. v. 1, 5. ed., 2ª tir., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

_____ e *GOMES, Fábio.* “Teoria Geral do Processo Civil”. 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. “Princípios Constitucionais do Processo do Trabalho”. “Curso de Processo do Trabalho. Perguntas e Respostas sobre Assuntos Polêmicos em Opúsculos Específicos”, n. 29, São Paulo: LTr Editora, 1998.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. “Curso de Direito Processual Civil”. v. I, 36ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

TOSTES MALTA, Christóvão Piragibe. “Prática do Processo Trabalhista”, 25ª ed., São Paulo: LTr Editora, 1994.